

Secretário Municipal (SFAZ e SMG)

Publicado no DOM (Assomasul).

Diário nº \_\_\_\_\_ Pag; \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_

Matéria enviada por VERA LUCIA LARA

**Secretaria Municipal de Gestão****LEI MUNICIPAL Nº 2.931/2.025 Autor: PM Origem: PL/GAB Nº 018/25 - CONISUL**

“Dispõe sobre a ratificação da Primeira Alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e dá outras providências.”

**SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA** – Prefeito de Amambai/MS, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 16/06/25, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica ratificada a Primeira Alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, firmada pelos Municípios consorciados em 02 de abril de 2025, com fundamento no artigo 241 da Constituição Federal e nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

**Art. 2º.** A Primeira Alteração do Protocolo de Intenções ratificada por esta Lei tem por finalidade atualizar, complementar e aperfeiçoar as disposições relativas à estrutura administrativa, aos objetivos, à forma de atuação, à contratação de serviços e à gestão associada de serviços públicos no âmbito do CONISUL, conforme deliberado pela Assembleia Geral do Consórcio.

**Art. 3º.** Esta ratificação confere à Primeira Alteração do Protocolo de Intenções eficácia plena como Contrato de Consórcio Público, com força obrigatória entre os entes consorciados, vinculando o Município de Amambai aos compromissos, obrigações e competências estabelecidas nos termos ratificados.

**Art. 4º.** O texto integral da Primeira Alteração do Protocolo de Intenções constitui o Anexo Único desta Lei e poderá ser acessado por meio dos meios oficiais de publicação do Município, permanecendo arquivado junto ao setor jurídico da Prefeitura.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de junho de 2.025

**SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA**

Prefeito Municipal

**DORIVAL SOARES DA SILVA ,**

Secretário Municipal (SFAZ e SMG)

Publicado no DOM (Assomasul).

Diário nº \_\_\_\_\_ Pag; \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_

**ANEXO ÚNICO****Lei Municipal nº 2.931/2025****AMAMBAI/MS**

Gabinete do Prefeito, em 17 de junho de 2025.

**SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA**

Prefeito Municipal

**DORIVAL SOARES DA SILVA ,**

Secretário Municipal (SFAZ e SMG)

Publicado no DOM (Assomasul).

Diário nº \_\_\_\_\_ Pag; \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_

Matéria enviada por VERA LUCIA LARA

**Secretaria Municipal de Gestão****LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 102/2.025 Autor: PM Origem: PL/GAB Nº 002/25 - Altera e inclui dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 002/2003**

“Dispõe sobre a alteração e inclusão de dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 002/2003, e dá outras providências”.

**SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA**, Prefeito de Amambai/MS, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que em Sessão Ordinária, realizada no dia 16/06/25 a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Esta Lei altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 002/2003, que institui o Código Tributário de Amambai.

**Art. 2º.** Fica alterado o § 7º, do artigo 150, da Lei Complementar de nº 002/2003 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, considerado como tal a receita bruta a ele correspondente, sem dedução de qualquer parcela.

(...)

§ 7º O Poder executivo regulamentará, por ato privativo, o procedimento de análise fiscal e apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas prestações de serviços de construção civil, hidráulica, elétrica, obras semelhantes e demais serviços de engenharia, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constantes nesta Lei.

**Art. 3º.** Fica acrescido o artigo 156-A, na Lei Complementar de nº 002/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156-A. O ISSQN devido pela prestação de serviços dos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares será calculado com base no valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros públicos.

§ 1º A base de cálculo compreende os valores dos emolumentos dos atos notariais e dos registros praticados, deduzindo-se os valores destinados ao Estado ou outras entidades públicas por força da lei.

§ 2º Incluem-se ainda na base de cálculo os valores devidos a título de reprografia, encadernação, digitalização, dentre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços descritos no caput deste artigo.

§ 3º Os tabeliães, escrivães e notários deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescidos deste.

§ 4º O valor do ISSQN será incluído no valor dos emolumentos cobrados do usuário final de modo a compor o custo total dos serviços.

§ 5º O ISSQN de que trata o caput deste artigo será apurado e totalizado mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador do imposto, devendo ser repassado à Fazenda do Município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 6º O município poderá realizar o lançamento do imposto de ofício quando o contribuinte ou responsável deixar de recolher o crédito tributário devido, sem prejuízo das multas e demais cominações incidentes.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de junho de 2.025

**SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA**

Prefeito Municipal

**DORIVAL SOARES DA SILVA**,  
Secretário Municipal (SFAZ e SMG)  
Publicado no DOM (Assomasul).  
Diário nº \_\_\_\_\_ Pag: \_\_\_\_\_  
Em: \_\_\_\_\_

Matéria enviada por VERA LUCIA LARA

### Secretaria Municipal de Gestão

#### **LEI MUNICIPAL Nº 2.930/2.025 Autor: PM Origem: PL/GAB Nº 018/25 - programa habitacional CASA VIVA**

“Dispõe sobre doação de lotes e/ou construção de moradias para pessoas em vulnerabilidade, substituição de moradias situadas em áreas de risco, áreas de preservação permanente e em situações precárias, cria o programa habitacional CASA VIVA, e dá outras providências”.

**SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA** – Prefeito de Amambai/MS, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 16/06/25, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** . Esta Lei dispõe sobre a autorização para doação de lotes, construção de unidades habitacionais para fins de moradia e a criação do Programa Habitacional Casa Viva, definindo os critérios pertinentes e a aplicabilidade da Lei Municipal nº 2.176/2009.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a doar lotes e/ou promover a construção de unidades habitacionais destinadas à população em situação de vulnerabilidade social, especialmente àquelas famílias que residam em áreas de risco, em áreas de preservação permanente ou em condições habitacionais precárias, com renda familiar de até R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), com a finalidade de garantir o acesso a terrenos urbanizados e à moradia digna e sustentável.

**Art. 3º.** A construção da unidade habitacional poderá ser realizada em lote de propriedade do Município ou do beneficiário, desde que, em ambos os casos, o imóvel esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

**Art. 4º.** Serão adotados os seguintes princípios:

**I** - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

**II** - moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

**III** - democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;